



## PROVIMENTO Nº 19/2021

Altera o Provimento COGER nº 10, de 07 de março de 2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Acre, e dá outras providências.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Elcio Mendes, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade contínua de apresentar soluções ao alcance da excelência na prestação dos serviços extrajudiciais e, por consequência aos usuários destes serviços;

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos - CENPROT - e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito local, os serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto de títulos, de modo a guardar consonância com o disposto no Provimento CNJ nº. 87/2019;

**CONSIDERANDO**, ainda, a deliberação exarada pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos do Procedimento Administrativo nº 0000717-63.2020.2.00.0801,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 438, 445, 464, 465, 476 e 500, todos do Provimento COGER nº 10, de 07 de março de 2016, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 438 (...)

§ 5º O título ou outro documento de dívida pode ser apresentado mediante simples indicação do apresentante, desde que exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da ICP-Brasil e com declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que o documento original ou sua cópia autenticada, comprobatório da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

§ 6º Os tabeliães de protesto, os responsáveis interinos pelo expediente e, quando for o caso, os oficiais de distribuição de protesto estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre os quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.

Art. 445. Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil, exceto quando expressamente convencionado entre as partes, de forma inequívoca, praça de pagamento específica.

Art. 464. (...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

§ 1º Respeitada a praça de pagamento do título ou do documento de dívida para a realização do protesto, segundo a regra do art. 445 deste Código de Normas, a remessa da intimação poderá ser feita através de portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, e sempre dentro do limite da competência territorial do Tabelionato, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º Para enviar as intimações, o tabelião de protesto de títulos poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz, quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante, bem como disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico.

§ 3º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o devedor ou seu procurador efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação ou confirmar o recebimento do e-mail ou da mensagem.

§ 4º Após 3(três) dias úteis, sem que haja resposta do devedor, à intimação feita na forma do § 2º, deverá ser providenciada a intimação nos termos do § 1º.

§ 5º No caso excepcional do intimando domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião de protesto providenciará a expedição de uma comunicação, ou recibo equivalente, no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento. Além disso, deverá ser informada a data da publicação da intimação por edital, a qual deverá ser fixada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de protocolização,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado Lei nº 9.492/97.

Art. 465. As intimações conterão:

I - o nome dos devedores, CPF ou CNPJ, com seus respectivos domicílios e residências;

II - o valor a ser pago e a indicação precisa das formas de pagamento admitidas;

(...)

V - o nome do credor e do apresentante do título com respectivos CPF e/ou CNPJ;

(...)

Art. 476. (...)

§ 2º A desistência poderá ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil, ou via CRA do IEPTB-AC, CENPROT, ou, ainda, outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato ao apresentante, caso em que o tabelião adotará precauções para se certificar de sua origem e fidedignidade.

Art. 500. (...)

§ 11. A apresentação de certidões de dívida ativa de que trata este artigo também poderá ser feita por indicação do apresentante, com a declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.”

Art. 2º Acrescer o Capítulo XIII, do Título III, do Livro II, da Parte Especial, ao Provimento COGER nº 10, de 07 de março de 2016, com a seguinte redação:



“CAPÍTULO XIII  
DOS SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS DOS TABELIÃES  
DE PROTESTO DE TÍTULOS

Art. 590-B. As Serventias Extrajudiciais de Protesto de Títulos do Estado do Acre deverão utilizar a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos - CENPROT, nos termos do Provimento CNJ nº 87/2019, observando todos os procedimentos e prazos que regulamentam o funcionamento da referida Unidade.

Art. 590-C. É obrigatória a adesão de todos os Tabeliães de protesto ou responsáveis Interinos, do Estado do Acre, à Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos - CENPROT, para prestação de serviços por meio eletrônico, à qual ficarão vinculados.

§ 1º Os Tabeliães de Protesto de Títulos ou o responsável Interino deverão adequar tecnicamente seus equipamentos e sistemas segundo os critérios e layouts disponibilizados pela CENPROT Nacional, para operar todos os módulos descritos na Resolução nº 1, de 05 de novembro de 2019 - IEPTB/BR.

§ 2º Os Tabeliães de Protesto ou o responsável Interino, sob pena de responsabilidade disciplinar, deverão enviar, gratuita e diariamente, por meio eletrônico, à Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENPROT - a relação de todos os atos praticados, referente ao dia útil imediatamente anterior, inclusive o histórico dos últimos 5(cinco) anos, para a alimentação do banco de dados, administrados pela referida Unidade, que disponibilizará ao público em geral o serviço de consulta gratuita dos devedores inadimplentes e demais serviços previstos na Lei nº 13.775/2018 e na Resolução nº 1, de 05 de novembro de 2019 -IEPTB/BR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

§ 3º Os dados fornecidos pela Serventia de Protesto, no arquivo eletrônico, seguirão rigorosamente as exigências da CENPROT Nacional e serão de inteira responsabilidade do Tabelião de Protesto ou do responsável Interino.

§ 4º Será de responsabilidade exclusiva do Tabelião de Protesto de Títulos ou do responsável Interino às consequências pela eventual omissão de informação que deveria ter sido enviada à CENPROT.

§ 5º No caso de cancelamento ou suspensão dos efeitos do protesto por determinação judicial, as informações deverão ser excluídas pelo Tabelião de Protesto ou responsável Interino, até o primeiro dia útil subsequente à realização do ato.

Art. 590-D. Eventual suspensão ou interrupção dos serviços da rede mundial de computadores - internet, que prejudique a observância dos prazos previstos neste Título, deverá ser comunicada imediatamente ao IEPTB-BR.

Parágrafo Único. Nos casos em que a suspensão ou interrupção mencionadas no caput se prolongarem por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, o Tabelião de Protesto comunicará o fato ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial de sua comarca.

Art. 590-E. O endereço eletrônico da CENPROT Nacional na rede mundial de computadores será disponibilizado também em link próprio no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acessível pelo menu relativo aos cartórios extrajudiciais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

Art. 590-F. Os Tabeliães de Protesto afixarão nas dependências de suas serventias cartazes com informações sobre o funcionamento e as funcionalidades da CENPROT Nacional, a partir da edição deste Provimento.”

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 7 de outubro de 2021.

Desembargador **Elcio Mendes**  
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJE nº 6.933, de 15.10.2021, p. 115-116.